

PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

LEI Nº 195, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e com os encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

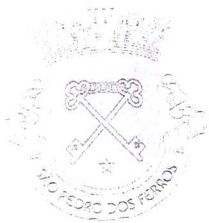
- I - anexo de Riscos Fiscais;
- II - anexo de Metas e Prioridades;
- III - anexo de Metas Fiscais que conterà:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024;

Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros/MG - CEP 35.360-000

Telefone: (33) 3352-1286 - E-mail:

CNPJ 19.243.500/0001-82



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

- b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
- c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
- d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- e) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- f) evolução do patrimônio líquido;
- g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexo de Riscos Fiscais;

V - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo único);

VI - planejamento de despesas com para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2022, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2022 definidas e constantes no Plano Plurianual - PPA - para o período 2022-2025, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2022, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

I - emprego e renda;

II - desenvolvimento social;

III - planejamento e desenvolvimento urbano;

IV - gestão democrática e participativa.

Art. 3º. Os códigos dos programas, objetivos e a regionalização do gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

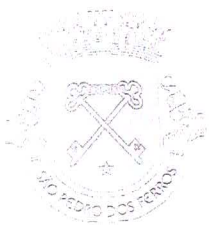
Gabinete do prefeito

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA;
 - II - ação: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental em que são detalhadas as despesas orçamentárias;
 - III - subação: o desdobramento da ação, demonstrando as metas físicas dos produtos a serem ofertados em determinado período;
 - IV - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - V - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;
 - VI - operações especiais: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
 - VII - órgão: a identificação orçamentária de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do Município;
 - VIII - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do Município, conjugada com o órgão;
 - IX - fonte de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;
 - X - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.
- § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais;



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

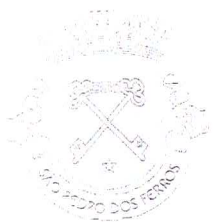
Art. 5º. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - elemento de despesa;
- X - origem e destinação das fontes de recursos.

Art. 6º. As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 7º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual - PLOA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

IV - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes na forma definida nesta lei;

V - relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, inclusive os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são seguintes:

I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;

II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente por categoria econômica;

IV - resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente por categoria econômica;

V - receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/1964;

VI - receitas do orçamento, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei Federal nº 4.320/1964;

VII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesas;

VIII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesas;

IX - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;

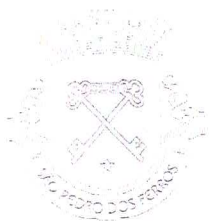
II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros/MG - CEP 35.360-000

Telefone: (33) 3352-1286 - E-mail:

CNPJ 19.243.500/0001-82



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

§4º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A elaboração do PLOA para o exercício de 2022, a aprovação e a execução da respectiva lei serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º. Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a origem da fonte de recurso correspondente.

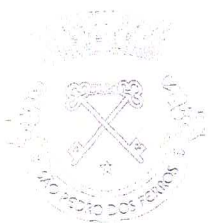
Art. 10. A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 0,05% (zero virgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2022, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 11. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2022, para inserção no PLOA, até o último dia útil do mês de julho de 2021, observado o disposto nesta lei.

§ 1º. Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no art. 11, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §2º.

§ 2º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, vencimentos dos servidores e os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de dezembro de 2009.

Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro – São Pedro dos Ferros/MG – CEP 35.360-000
Telefone: (33) 3352-1286 – E-mail:
CNPJ 19.243.500/0001-82



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

Art. 12. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de consolidação.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

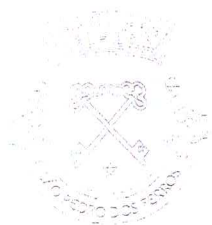
Art. 13. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Art. 14. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2022, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (I anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência voluntária.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

Art. 17. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2021.

Art. 19. A lei orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - encargos e serviços de dívida;
- IV - outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;
- V - despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;
- VI - despesas de capital - investimentos, iniciadas e em andamento, serão executadas conforme projeto básico e executivo constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;
- VII - despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

Gabinete do prefeito

Parágrafo único - Os eventuais saldos negativos apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no caput deverá ser homologada por órgão competente do Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º - A postergação da elaboração do impacto orçamentário-financeiro ou a sua falta desobriga o Poder Executivo de apreciar a emenda proposta pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 4º - Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta;

III - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

IV - dotações referentes a contrapartidas;

V - dotações referentes a obras em execução;

VI - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros/MG - CEP 35.360-000

Telefone: (33) 3352-1286 - E-mail:

CNPJ 19.243.500/0001-82